



Número: **0140475-66.2023.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção B da 3ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 335.178.377,21**

Assuntos: **Tutela de Urgência, Prestação de Contas**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VOLTZ HOLDING LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))
VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))
VOLTZ MOTORS DA AMAZONIA LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))
VOLTZ SHOWROOM LTDA (REQUERENTE)	
	PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDORES (REQUERIDO(A))	

MARCELO ROSENTHAL (ADVOGADO(A))
MARCIA CRISTINA ALVARENGA MIKAIL BASTOS
(ADVOGADO(A))
VINICIUS TANAKA SOARES DE LIMA (ADVOGADO(A))
BARBARA DOURADO GONCALVES (ADVOGADO(A))
DEBORA FARIAS DA SILVA DUBEUX (ADVOGADO(A))
KARINA PEREIRA AFONSO FERREIRA PINHEIRO
(ADVOGADO(A))
ANDRESSA MARIA MELO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
HENRIQUE SAMPAIO FERREIRA (ADVOGADO(A))
GABRIEL MAGALHAES FELICIANO DOS SANTOS
(ADVOGADO(A))
RAPHAEL AUGUSTO CARAMURU FERNANDES
(ADVOGADO(A))
RICARDO MALTA CORRADINI (ADVOGADO(A))
MONICA CAMPOS FERNANDES (ADVOGADO(A))
ANDERSON GUIMARAES FILHO (ADVOGADO(A))
ANTONIA CLECIA KLYSMANN MEDEIROS DO CARMO
(ADVOGADO(A))
BRUNO PIRES MALAQUIAS (ADVOGADO(A))
THAIS BRITO DE PAULI (ADVOGADO(A))
EDUARDO VICTOR PONTES CARNEIRO (ADVOGADO(A))
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
(ADVOGADO(A))
ELIZABETH DE PAULA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
CARLOS HENRIQUE FURUKAWA MAIA (ADVOGADO(A))
LUANA BERTHOLINI ROSADAS CARLOMAGNO
(ADVOGADO(A))
GABRIEL DE AZEVEDO DIAS DOS SANTOS
(ADVOGADO(A))
VINICIUS HIROSHI TSURU (ADVOGADO(A))
MORGANNA RAFAELLA COSTA DOS SANTOS
(ADVOGADO(A))
JULIO CEZAR DE CARVALHO VELOSO (ADVOGADO(A))
AMANDA CAROLINE DE SOUZA E SOUSA (ADVOGADO(A))
GUILHERME PIVATTO (ADVOGADO(A))
RAY FELIPE GOMES ALVES (ADVOGADO(A))
ALBERTO JONATHAS MAIA DE LIMA (ADVOGADO(A))
THAYNA DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
ANA MARIA DA COSTA BERGAMO (ADVOGADO(A))
AURELIO SOARES NETO (ADVOGADO(A))
WALTER ALVES DE LIMA FILHO (ADVOGADO(A))
MIRELLA VITALINO BONOMI (ADVOGADO(A))
RODRIGO TSUNEO KAGIYAMA (ADVOGADO(A))
FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO FILHO (ADVOGADO(A))
REBECA JULIANA ALBUQUERQUE FALCAO
(ADVOGADO(A))
RAISSA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO(A))
LUCIANO APARECIDO CACCIA (ADVOGADO(A))
CARLA MARIA RODRIGUES DE MENDONÇA LIMA
(ADVOGADO(A))
RENATO DE ANDRADE GOMES (ADVOGADO(A))
FABIO LINDOSO E LIMA (ADVOGADO(A))
Danilo Heber de Oliveira Gomes (ADVOGADO(A))
JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES (ADVOGADO(A))
CARLOS MURILO LAREDO SOUZA (ADVOGADO(A))

ELEN CRISTINA DA SILVA LIMA (ADVOGADO(A))
ANDREZZA PONTES FLORENCIO (ADVOGADO(A))
GABRIELA COSTA DE OLIVEIRA PAIVA (ADVOGADO(A))
FILIPE DE OLIVEIRA MORAES (ADVOGADO(A))
RODRIGO DOS SANTOS MACHADO (ADVOGADO(A))
FELIPE FERNANDES ARRAES LAGE (ADVOGADO(A))
RAFAELA AMBIEL CARIA (ADVOGADO(A))
VANDERLEI DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO(A))
JACKSON TEIXEIRA DOS REIS (ADVOGADO(A))
MARCONY RODRIGUES DE LIMA (ADVOGADO(A))
FELIPE CORAL DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
SANTIAGO CARVALHO LUIZ (ADVOGADO(A))
JOSE EDUARDO TORRES CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
VANESSA ALVES DE OLIVEIRA MORAIS (ADVOGADO(A))
ANDRE BRANCO DE MIRANDA (ADVOGADO(A))
JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA (ADVOGADO(A))
HENRIQUE REINERT LOPES DIAS (ADVOGADO(A))
JOAO OTAVIO ALVARES PAES DE BARROS
(ADVOGADO(A))
ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA (ADVOGADO(A))
JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A))
RICARDO EIDELCHTEIN (ADVOGADO(A))
TANIA MAIURI (ADVOGADO(A))
WALTER CAIQUE ROZENO MACEDO SILVA
(ADVOGADO(A))
LARISSA AMOEDO DA SILVA (ADVOGADO(A))
PEDRO HENRIQUE DE MARCHI (ADVOGADO(A))
ANTONIO GERALDO ALBUQUERQUE DE BRITO FILHO
(ADVOGADO(A))
GISMAR ANTONIO RIBEIRO COELHO (ADVOGADO(A))
DAYVSON FRANKLYN DA SILVA (ADVOGADO(A))
MARIA ROSA FRADERA CATEURA (ADVOGADO(A))
CEZIDIO CARLOS CAVALCANTE NETO (ADVOGADO(A))
PAULA DANIELLE GONZAGA SAVIOLI (ADVOGADO(A))
WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO
(ADVOGADO(A))
WILLIAN CAPUTO CORREA (ADVOGADO(A))
JAIR FONTES DE MELLO (ADVOGADO(A))
RAFAEL BARUTA BATISTA (ADVOGADO(A))
MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO
(ADVOGADO(A))
VERENA FLACH (ADVOGADO(A))
NAYARA PACELLI ALVES E ALVES (ADVOGADO(A))
LETYCIA YAMAZOE SIDER DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
ROBERTO MATTOS (ADVOGADO(A))
TATIANE BARBOZA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
VALDSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
LARISSA BARBOZA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA (ADVOGADO(A))
FAISAL MOHAMAD SALHA (ADVOGADO(A))
ALINE GIDARO PRADO (ADVOGADO(A))
AUGUSTO CESAR PEREIRA COSTA (ADVOGADO(A))
SANDRA MARA MOREIRA ROCHA GARCIA
(ADVOGADO(A))
SAMANTHA VIEIRA DE NOVAIS ALVES (ADVOGADO(A))

	PAULO HENRIQUE BRITO DA SILVA (ADVOGADO(A)) PABLO FRANCISCO DOS REIS (ADVOGADO(A)) THIAGO AMARAL BARBANTI (ADVOGADO(A)) LUIZA RIBEIRO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO(A)) LILIAN DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO(A)) RENATA DE SOUZA DE ANDRADE RAZUK (ADVOGADO(A)) LAZARO FERREIRA DE MOURA MARTINS (ADVOGADO(A)) MARCELINO FERREIRA DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO(A)) JOYCE MARY FERREIRA AGUIAR (ADVOGADO(A)) WAGNER GOMES DA SILVA (ADVOGADO(A)) ALION AUGUSTO DE OLIVEIRA GARRIDO (ADVOGADO(A)) FILIPE OLIVEIRA PIMENTEL (ADVOGADO(A)) YASMIN NOBRE DE FARIA VIEIRA (ADVOGADO(A)) CAROLINA LIMA CALAND (ADVOGADO(A)) FERLANDA LUNA (ADVOGADO(A)) MARCELO FRAGOSO JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARTA LUCIA DE SOUZA FERRAZ (ADVOGADO(A)) ANNA JULIA CAVALCANTI VAZ MENDES (ADVOGADO(A)) BRUNO LIMA DO AMARAL ROALE (ADVOGADO(A)) RODRIGO PIRES PIMENTEL (ADVOGADO(A)) AMAURI VILLELA MAGALHAES (ADVOGADO(A)) MARIA EDUARDA PEDRAZANI RODRIGUES (ADVOGADO(A)) EDILANE VAZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) IVAN CAMARA GUARDIANI (ADVOGADO(A)) KALEED RAED MOHAMED RAMADAN (ADVOGADO(A)) ANDRESSA DA SILVA MATTESCO (ADVOGADO(A)) JULIO VINICIUS DE FRANCA FREITAS (ADVOGADO(A)) FABIANO MARTINS RIBEIRO (ADVOGADO(A)) HEYZA CRISTINA DE SOUSA MARTINS ESCANHUELA (ADVOGADO(A)) PAULA BRAZ DOTTO ALVES (ADVOGADO(A)) MARIA HELENA PESSINI (ADVOGADO(A)) NICOLLY PASSOS SOARES CAIRES (ADVOGADO(A)) PATRICIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A)) ANDRE GUSTAVO HERNANDES (ADVOGADO(A)) DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO (ADVOGADO(A)) LUCIANA TASCA DINIZ (ADVOGADO(A)) DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO(A)) ADRIANA DA COSTA PASCOAL (ADVOGADO(A))
--	---

Outros participantes	
1º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
NATALIA PIMENTEL LOPES (PERITO(A))	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
Documentos	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
156269712	20/12/2023 13:59	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 3ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0140475-66.2023.8.17.2001**

REQUERENTE: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, VOLTZ HOLDING LTDA, VOLTZ
MOTORS DA AMAZONIA LTDA

REQUERIDO(A): COLETIVIDADE DE CREDORES

DECISÃO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA., VOLTZ HOLDING LTDA., VOLTZ MOTORS DA AMAZÔNIA LTDA. e VOLTZ SHOWROOM LTDA formularam pedido de concessão de tutela cautelar antecedente, distribuído para esta Seção B, da 3ª Vara Cível da Capital.

A medida assecuratória foi concedida, ocasião em que o Juízo determinou a suspensão, por 30 (trinta) dias corridos, dedutíveis do *stay period*, de todas as execuções e atos de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre bens, oriundos de demandas judiciais e extrajudiciais, que buscassem créditos sujeitos a futura recuperação judicial.

Em dois novos pedidos dirigidos ao juízo, sobrevieram decisões declaratórias da essencialidade dos imóveis de seus



pontos comerciais e fabris, localizados, respectivamente, na avenida Eng. Domingos Ferreira, 2379, Boa Viagem, Recife/PE e avenida dos Oitis, nº 1720, Galpão 2, Distrito Industrial I, Manaus/AM.

No primeiro pedido a ser apreciado, as demandantes, em vista do iminente escoamento do prazo de 30 dias de suspensão de todas as execuções e atos de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e quaisquer atos de constrição sobre bens das devedoras, dedutíveis do *stay period*, requereram a prorrogação do prazo que lhes foi concedido, visando a manutenção dessas proteções.

Examino, também, pedido de **MANAUS III DO BRASIL PROJETOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, a qual requereu fosse estendida a perícia, a ser realizada por Líderes em Recuperação Judicial, Falência e Consultoria Empresarial Ltda – LRF, aos Módulos 203, 205 e 506, do Galpão 2 do Distribution Park Manaus III, situado em Manaus – AM, à Av. dos Oitis, nº 1720, Distrito Industrial II, para fins de averiguar a real condição de funcionamento da devedora naquela localidade, sem prejuízo de realização da constatação nas outras instalações do Grupo Voltz, salientando que ficará à disposição da equipe de peritos para auxiliar no que for necessário.

É o que importa relatar.

Decido.

Examinando os pedidos na ordem em que foram anexados aos autos, primeiramente examino o pedido feito por Manaus III do Brasil Projetos Imobiliários Ltda.

Lembro que em decisão anterior, este Juízo já manifestou o entendimento de que há necessidade de constatação, *in loco*, da sede administrativa da empresa, a fim de conhecer suas reais condições de funcionamento, colhendo elementos suficientes para que se avalie a sua possibilidade de preencher os requisitos legais para obter os benefícios da lei e conferindo ao Juízo condições mais adequadas para decidir sobre o deferimento ou não do início do processo de recuperação judicial. Em busca desse desiderato, igualmente importante é o exame da capacidade produtiva e condições reais de funcionamento atuais da unidade produtiva do Grupo Voltz, declarada como única fábrica de motocicletas e scooters elétricos do Grupo.

Isto posto, utilizando-me da mesma motivação da decisão ID 156005969 autorizo as necessárias vistorias nos locais indicados pela credora, dando ciência à auxiliar do juízo a respeito do presente deferimento, informando-lhe que a credora disponibilizou apoio para a realização dos trabalhos naquela localidade.

Passo a examinar o pedido de prorrogação do prazo do *stay period*, conforme requerido pelas devedoras do Grupo Voltz.

Como já exposto em decisões anteriores, recorro que o processo de recuperação judicial é ferramenta legal do sistema de insolvência empresarial brasileiro a qual se presta a proporcionar ao empresário ou sociedade empresária em crise a oportunidade de renegociação de suas dívidas com seus credores, de modo a preservar a atividade empresarial e todos os benefícios econômicos e sociais que decorrem dessa atividade, tais como os empregos, a renda dos trabalhadores, a circulação de bens, produtos, serviços, o recolhimento de tributos e a geração de riquezas em geral.



Com vistas a salvaguardar esses objetivos, foi deferida tutela antecipada cautelar preparatória de recuperação judicial, concedendo o prazo de 30 dias para complementação do pedido, através do necessário aditamento. Ocorre que, tendo o juízo decidido pela necessidade de verificação prévia das reais condições de funcionamento e da capacidade de soerguimento das devedoras, determinou a realização de estudos, a serem efetivados por empresa especializada. Com isso, o prazo de suspensão de todas as execuções e atos de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e quaisquer atos de constrição sobre bens das devedoras, de 30 dias, está prestes a se esgotar, antes mesmo da decisão de acolhimento ou não do pedido de recuperação, quando então as devedoras ficariam sujeitas a muitas ações e medidas constritivas levadas a cabo por credores, de forma individual, o que agravaria a situação das empresas devedoras e poderia até mesmo subtrair delas a capacidade de efetiva recuperação.

Pelo exposto, vê-se claramente que o deferimento do pedido dá sentido e completa o que foi decidido em ID 151099272, pois não se concebe a concessão do prazo de 30 dias de suspensão para posteriormente admitir que, com o escoamento do prazo, os mesmos riscos voltem a assombrar e prejudicar as atividades das devedoras, antes da apreciação do pedido de recuperação, agora já complementado.

Isto posto, com base nos princípios contidos nas disposições do Art. 6º, § 12º da Lei nº 11.101/2005, conforme fundamentação aqui exposta e com as mesmas razões descritas na decisão ID 151099272, defiro o pedido de prorrogação da ordem de vedação de todas as execuções e atos de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e quaisquer atos de constrição sobre bens das devedoras até a apreciação do pedido de recuperação judicial, que será feita após apresentado o laudo de que trata a decisão ID 156005969, dias que serão dedutíveis do *stay period*, de forma corrida.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de dezembro de 2023.

Júlio César Santos da Silva

Juiz de Direito

